



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 256-27.2016.6.21.0118**

**Procedência:** ESTÂNCIA VELHA - RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

**Recorrente:** ANTONIO JOEL DE BARROS SALES

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** Dr. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

### **PARECER**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. O recorrente não cumpre condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito. Afastamento da alegação o de aplicação retroativa do que previsto pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Indeferimento do registro do pré-candidato recorrente, bem como da chapa majoritária que integra. **Parecer pelo desprovemento do recurso.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO JOEL DE BARROS SALES, em face da sentença (fl. 16-16V.) que indeferiu o pedido de registro do pretense candidato ao cargo de prefeito e que, por sua vez, ensejou o indeferimento do registro da chapa formada pelo pretense candidato e MICHEL ESTEVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RIBEIRO, em razão da ausência de comprovação de domicílio eleitoral, por parte do requerente, na circunscrição eleitoral de Estancia Velha/RS no prazo 1(um) ano anterior ao pleito, conforme disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Em suas razões recursais (fls. 18-19), o recorrente alega, em síntese, que desconhecia a existência do prazo fixado pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, bem como entende que a aplicação do referido diploma legal, no caso em exame, *“faz incidir na espécie uma retroatividade dessa norma eleitoral em desfavor de toda a coletividade de cidadãos que decidem entre 02/10/2015 e 15/12/2015 concorrerem ao pleito de 2016”*.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 22).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 11/09/2016 (fl. 17), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 18), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015 c/c o disposto no § 2º desse dispositivo legal.

### **II.II – MÉRITO**

O juízo “a quo” entendeu por não preenchidas as condições de elegibilidade, primeiramente, sob a fundamentação de que o eleitor não possui domicílio eleitoral na circunscrição desde 02.10.2015, conforme certificado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação de fls. 14-14v., o que vai de encontro ao estabelecido pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Com efeito, como referiu a magistrada na origem, o recorrente não cumpre condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Tem-se por domicílio eleitoral “o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Nada obstante os argumentos apresentados pela ora recorrente, resta comprovado nos autos, conforme se depreende do teor da informação de fls. 14-14v., que ANTONIO JOEL DE BARROS SALES não tem domicílio eleitoral, no prazo mínimo definido pelo art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015<sup>1</sup>, na circunscrição em que pretende disputar o cargo de prefeito. Em análise do documento de fls. 14-14v., verifica-se como última atualização do domicílio eleitoral do requerente, na base de dados do Cadastro Eleitoral, é datada de 05/10/2015. Portanto, falta-lhe uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição da República<sup>2</sup>, c/c o artigo 9º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>.

Nesse sentido, de há muito vem decidindo essa E. Corte, consoante orientação uníssona esposada nas eleições municipais de 2012:

- 1 Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20).
- 2 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)  
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)  
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- 3 Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de Vereador. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 63135, Rel. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julgado em 15/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Ausência de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes da eleição. Inteligência do disposto nos artigos 9º e 11, § 1º, V, ambos da Lei n. 9.504/97.

Condição de elegibilidade não adimplida. Desatendido o requisito legal para concorrer ao pleito, inviabilizado o deferimento do registro do candidato.

Provimento negado.

(TRE/RS. RE 20457, Rel. DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, julgado em 07/08/2012)

A jurisprudência do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE não destoa da orientação ora defendida, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL UM ANO ANTES DO PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 14, § 3º, IV, DA CF/88. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 55, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO.

1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos.

**2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual.**

3. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 22378, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012 ) (grifou-se)

Por fim, **deve ser afastada a tese de retroatividade indevida do estabelecido no art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015**, na medida em que é mera reprodução do que estatuído no art. 9º da Lei nº 9.504/97, que prevê, desde sua vigência, a regra de que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.

Assim, assiste razão ao juízo monocrático *a quo*, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de ANTONIO JOEL DE BARROS SALES, bem como o indeferimento do registro da chapa formada por ANTONIO JOEL DE BARROS SALES e MICHEL ESTEVES RIBEIRO, porquanto não observado o disposto nos arts. 14, § 3º, IV, da CF, c/c o artigo 9ª, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso. Consequente indeferimento do registro, bem como da chapa majoritária que integra.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**